ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL
DE AGUDO
02 JUN. 2006
PROTOCOLO
Nº 1995

P.L. 17/2006-E
Recebido em 02JUN2006
Câmara Municipal de Agudo

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO - RS
05-06-2006
APROVADO

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, COMO AGENTE DO SISTEMA BNDES, PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE AGUDO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo, com base no art. 76 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, operações de crédito, até o limite de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
Art. 2°. Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe a *Resolução n.º 43/2001* de 21/12/2001 do Senado Federal, bem como as normas específicas do BNDES.
Art. 3°. Fica o Poder Executivo autorizado a dar em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei as parcelas que se fizerem necessárias do produto da arrecadação tributária municipal, inclusive quotas-partes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.
Art. 4°. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, dentro de 30 dias, contados da contratação das operações de crédito autorizadas por esta lei, cópias dos respectivos instrumentos contratuais.
Art. 5°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, até o limite do financiamento, para aplicação da contrapartida do Município no investimento em questão.
Art. 6°. Os créditos a que se refere o artigo anterior terão como contrapartida financeira, reduções de dotação orçamentária e excesso de arrecadação tributária.
Art. 7°. Dos orçamentos anuais do Município constarão as dotações orçamentárias necessárias no atendimento dos encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas pela presente Lei.
Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, aos 02 de junho de 2006; 148° da Colonização e 47° da Emancipação.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
ROMEU ANTÔNIO UNFER
Sec.Mun. da Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

MENSAGEM

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

Ao cumprimentarmos Vossas Excelências, encaminhamos para trâmite, em regime de urgência, o Projeto de Lei que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, COMO AGENTE DO SISTEMA BNDES, PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

O presente projeto de Lei autoriza operação de crédito com o Banrisul S/A, com pagamento em 48 parcelas, retidas nos repasses do ICMS, com carência de 6 meses, no valor de R$ 1.000.000,00, destinada à aquisição de uma escavadeira hidráulica, uma retro escavadeira tracionada e um caminhão trucado, conforme Resolução n.º 3.365 do Banco Central do Brasil, cópia anexa.

Justificamos as aquisições:

- Escavadeira Hidráulica – para soltar e carregar o pedregulho nas pedreiras, quando do revestimento das estradas do município de Agudo, em substituição ao Trator de Esteiras que está sendo reformado e que passará a ser de uso exclusivo da Patrulha Agrícola, prestando serviços nas propriedades rurais.

Quanto ao transporte da mesma, informamos que quando necessário será pago frete à Empresa de Helberto Ziebell, até que o Executivo Municipal adquira uma prancha usada, para o transporte.

- Escavadeira Tracionada – muito necessária para a equipe responsável pela recuperação e abertura de acesso às propriedades, colocação de tubos e construção de bueiros.

- Caminhão Trucado – necessário para o transporte do material destinado às melhorias no revestimento das estradas e outras atividades da Secretaria de Obras e de Trânsito.

Salientamos a urgência para tramitação do presente Projeto de Lei, pois a Secretaria do Tesouro Nacional irá analisar, no período de 10 a 20 de junho, com assinatura até 30 de junho de 2006.

Na certeza de contarmos com o apoio dos Senhores Vereadores, colhemos o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal

BANCO CENTRAL DO BRASIL
www.bcb.gov.br → Serviços ao cidadão → Busca de normas
Banco Central do Brasil

RESOLUCAO 3.365

Inclui o art. 9°-F na Resolução n° 2.827, de 30 de março de 2001. Programa de Intervenções Viárias (Provias).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 19 de abril de 2006, com base no art. 4°, incisos VI e VIII, da mencionada lei,

R E S O L V E U:

Art. 1° Incluir na Resolução 2.827, de 30 de março de 2001, o art. 9°-F, com a seguinte redação:

"Art. 9°-F Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, até 31 de dezembro de 2006, no valor global de até R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), destinadas a financiamentos a pessoas jurídicas de direito público municipal no âmbito do Programa de Intervenções Viárias (Provias), observados os seguintes limites:

I - até R$1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinqüenta mil reais) por município cuja população seja igual ou inferior a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes; e

II - até R$3.000.000,00 (três milhões de reais) por município cuja população seja superior a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes.

§ 1° Para cálculo do valor de financiamento por município, nos termos dos incisos I e II do caput, deverão ser observados os contingentes populacionais publicados em estatísticas oficiais pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2° As operações de crédito de que trata este artigo terão por finalidade exclusiva a aquisição dos seguintes bens:

I - máquinas rodoviárias e equipamentos para pavimentação: trator de lagartas, trator de roda (moto scraper), carregadeira de rodas, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, motoniveladora, retroescavadeira, rolo compressor, usina de asfalto móvel, compactador de solo, secador de solos, fresadora de asfalto, vibro acabadora de asfalto, espargidor de asfalto, distribuidor de asfalto, cortadora de piso;

II - chassi de caminhão: caminhão leve, caminhão médio, caminhão pesado, caminhão trator;

III - carrocerias: graneleira, carga seca, baú de alumínio, plataforma, betoneira, tanques, containers, frigorífica, poliguindaste, compactadora de lixo, transporte de veículos (cegonha), basculante, alumínio; e

IV - tratores: já contemplados no segmento de máquinas rodoviárias.

§ 3° A taxa de juros do financiamento é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), calculada pro rata die, acrescida de spread bancário limitado a 4% a.a. (quatro por cento ao ano), e o prazo para pagamento é de até 54 meses, incluindo até seis meses de carência.

§ 4° As instituições financeiras deverão proceder ao cadastramento dos pleitos no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP) até o dia 31 de dezembro de 2006, solicitando ao Banco Central do Brasil a baixa do registro em caso de desistência da operação ou no caso em que a mesma não tenha sido contratada até a referida data."

Art. 2° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2006.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

Ajuda | Política de privacidade
Todos os direitos reservados ao Banco Central do Brasil ©